



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 13 de maio de 19 91

ACORDÃO Nº 101-81.500

Recurso nº: 96.733 - IRPJ - EXS. DE 1987 e 1988

Recorrente: VÍDEO IN LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE FITAS LTDA.

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Estabelecimento sediado em Shopping Center - Divergência entre receita informada à administração do shopping e a registrada na escrituração - Esclarecimento inconsistente - Não logrando a contribuinte demonstrar, com argumentos consistentes, as razões da divergência entre a receita registrada na escrituração e a informada à Administração do Shopping, correta a conclusão de que houve omissão de receita.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VÍDEO IN LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE FITAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1991

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

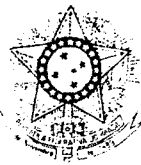
- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

10 OUT 1991

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miran-
da, Cristóvão Anchieta de Paiva, Celso Alves Feitosa, Raul Pimen-
tel e Cândido Rodrigues Neuber.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13706/000.878/88-18

RECURSO Nº: 96.733

ACÓRDÃO Nº: 101-81.500

RECORRENTE: VÍDEO IN LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE FITAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto contra decisão portadora da seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

São suscetíveis de tributação, caracterizando omissão de receitas, diferenças a maior, apuradas no confronto entre o faturamento declarado pela empresa para fins de cálculo do valor da locação e o informado em sua declaração de rendimentos.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Sumariando a espécie, a autoridade julgadora monocrática assim se expressou:

"Trata o presente processo de lançamento de ofício levado a efeito em decorrência de ação fiscal direta realizada no domicílio do contribuinte, resultando no Auto de Infração de fls. 5/7.

Alega o autuante, em resumo, que:

a) a Fiscalizada forneceu à Administração do Shopping relação mensal de suas vendas, a qual serviu de base para o cálculo do aluguel pago pela loja onde funciona;

b) do confronto do somatório dessas informações mensais com o valor constante da declara-

Acórdão nº 101-81.500

ção de rendimentos apresentada, foi detectada diferença a maior;

c) tal diferença caracteriza omissão de receita susceptível de tributação;

d) foram infringidos os artigos 154, 155, 174, 175, 179 e 181, todos do RIR/80.

Às fls. 17/21 a autuada impugnou o lançamento, tempestivamente, alegando a existência de erros nas informações prestadas à RENASCE e juntou o documento de fls. 31 para comprovar a retificação das referidas irregularidades.

As razões da defesa foram apreciadas pelo autor do procedimento fiscal às fls. 36/38, propondo a manutenção integral do lançamento."

Por outro lado, apreciado as razões da impugnação, o julgador singular manteve a exigência salientando:

"CONSIDERANDO que, no presente caso, os elementos que embasaram o lançamento questionado foram produzidos pela própria impugnante;

CONSIDERANDO que as informações prestadas pela autuada à sua locadora, isto é, à Administração do Shopping, nas quais declara receitas diferentes e maiores que as consignadas em sua declaração de rendimentos, evidenciam, de forma clara, omissão de rendimentos;

CONSIDERANDO que a retificação das informações prestadas à Administração do Shopping, em data posterior à lavratura do Auto, não pode ser considerada como elemento de prova a favor do próprio contribuinte;

CONSIDERANDO o que mais do processo consta,

INDEFIRO a impugnação de fls. 17/21 e determino seja mantido o crédito tributário exigido."

Inconformada, a empresa interpôs recurso a este Colegiado, insistindo na improcedência da ação fiscal, alegando ter havido cerceamento de defesa, uma vez que não se encontra no processo a comparação das receitas mensais registradas no Livro Diário com os valores que teriam sido informados ao Barra Shopping.



Acórdão nº 101-81.500

de forma a se demonstrar de forma analítica as diferenças apuradas e consideradas como receitas omitidas. Neste passo, salienta ser necessária a realização de diligência junto à empresa, para confirmação das diferenças apontadas. Não obstante, aduz não concordar com o levantamento realizado, apresentando em seu recurso dois quadros, o primeiro alusivo ao exercício de 1987, ano-base de 1986, e o segundo relativo ao exercício de 1988, ano-base de 1987, relacionando comparativamente os valores informados ao Barra Shopping os constantes do Livro Diário e a respectiva diferença.

Salientou que se houve diferenças, estas se resumiram ao período-base de 1986 e aos meses de janeiro e fevereiro de 1987, sendo em valor bem menor do que o apontado no Auto de Infração.

Argumentou, igualmente, que no ano de 1987 a receita declarada e tributada foi extremamente superior à informada ao Shopping, não se justificando a imputação de omissão de receita.

Reportou-se, ainda, aos termos da impugnação, pon-do em relevo o fato de que cumpriu literalmente todos os dispositivos dados como infringidos pela autuação, lembrando que a escrita mantida com observância das leis comerciais e fiscais faz prova a favor do contribuinte (RIR/80, art. 174, parágrafo 1º), cabendo à autoridade fiscal a prova de sua inveracidade (parágrafo 2º do mesmo dispositivo).

Insistiu no argumento de que a imputação de omissão de receita operacional decorreu de erros cometidos por funcionário da empresa, encarregado de apurar o movimento diário e consolidá-lo, para efeito de informação ao Shopping. A contabilidade era feita por outra pessoa com base na documentação correta e não nos mapas errados, com a movimentação diária. Alega que tal fato somente foi verificado através de auditoria interna, realizada após a autuação, decorrendo daí pedido de retificação das informações prestadas à Administradora do empreendimento.



Acórdão nº 101-81.500

Afirmou, ainda, que não foram objetos da decisão de primeira instância os seus argumentos legais, evidenciando ser correta a sua inconformidade, até porque não restou comprovada a omissão de receita.

Acrescentou que não há nada na lei que impeça ou invalide as retificações das informações prestadas à Administradora do Shopping, em data posterior à lavratura do Auto. Invocando os arts. 86, 87, 131 e 132 do Código Civil e 121 do Código Comercial, pediu o provimento do apelo para decretar a improcedência do Auto de Infração.

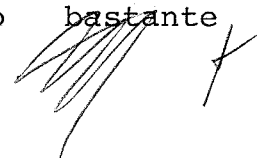
Em sessão de 23 de outubro de 1990, esta Câmara converteu o julgamento em diligência, tendo em vista a alegação da recorrente de que somente haveria diferenças, no ano-base de 1987, nos meses de janeiro e fevereiro.

A Fiscalização junto às fls. 53/54 a cópia da lista gem com o faturamento mensal da recorrida, tecendo os seguintes comentários:

"2. Estranho à primeira vista, mas bastante claro agora, diante dos fatos registrados no próprio processo e, que esta fiscalização está tendo a oportunidade de esclarecer graças ao zelo com que a matéria foi tratada pelo Sr. Relator, é o fato da postulante, quando da sua defesa apresentada ao Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, não ter levantado qualquer dúvida em relação aos valores da base da exigência tributária, preferindo naquela oportunidade divagar sobre os erros de um dito funcionário não qualificado;

3. Sem querer avaliar as intenções da impugnante mas, apenas, procurando estabelecer uma cronologia dos fatos, verificamos que às fls. 1 e 2 temos dois termos de intimação, emitidos para o início do processo de exame fiscal da interessada. O primeiro, datado de 07.04.88, é assinado por este auditor e o segundo, datado de 12.04.88, assinado por outros três auditores;

4. Tal fato ocorreu porque ambos receberam a mesma incumbência de fiscalização por um motivo bastante



Acórdão nº 101-81.500

simples: A AUTUADA POSSUÍA DUAS LOJAS NO SHOPPING, embora as consultas ao sistema "on line", anexas às fls. 3 e 4, não identifiquem uma delas como filial;

5. Como para o exercício de 1987, ano-base de 1986, a impugnante apresentou, no Quadro I, às fls. 45, valores confirmando a diferença apurada de Cr\$ 172.494,00, passaremos a análise do Quadro II onde surgiram os dados da controvérsia levantada quanto aos valores da base de cálculo da omissão do exercício de 1988, ano-base de 1987, conforme se segue:

5.1 Os valores referentes ao Livro Diário estão exatamente de acordo com os considerados pela fiscalização;

5.2 Os valores informados à administração do Shopping e constantes da primeira coluna do quadro estão, também, corretos, como mostra a cópia daquela informação ora juntada às fls. 52;

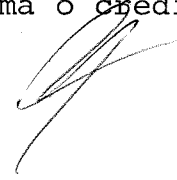
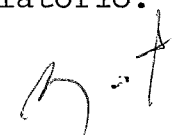
5.3 O que foi omitido pela autuada, que procurou confundir o julgamento, aproveitando a falta da CI explicativa, foi o fato de que, a partir do mês de julho de 1987, passou a pagar dois alugueres, porque passou a ocupar e explorar duas lojas distintas e, portanto, passou a informar a administração dois valores de faturamento para efeito do cálculo do aluguel, como demonstra a relação fornecida pelo shopping e anexa às fls. 53;

5.4 OS VALORES "ESQUECIDOS" PELA AUTUADA FORAM:

Meses (1987)	Faturamento (Cz\$)
Julho	241.990,00
Agosto	360.340,00
Setembro	346.510,00
Outubro	494.510,00
Novembro	375.609,00
Dezembro	456.460,00

5.5 Na consolidação dos valores declarados para o segundo semestre de 1987 vamos encontrar, exatamente, as diferenças contestadas para os meses de agosto e setembro, nos valores de Cz\$ 14.601,00 e Cz\$ 51.225,00, respectivamente, o que confirma o crédito levantado."

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.500

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, relator

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 e com observância dos requisitos processuais, motivo pelo qual dele conheço.

De início, não vislumbro qualquer procedência na alegação de que teria havido cerceamento do direito de defesa da contribuinte, pelo fato de não ter sido acostado aos autos quadro confrontativo dos valores da contabilidade e os informados à Administradora do Shopping.

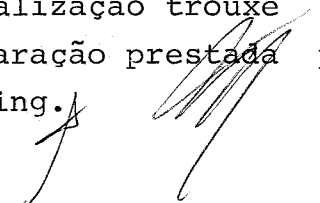
Em primeiro lugar, cabe lembrar que ambos dados são de pleno conhecimento da autuada, não se justificando a afirmativa de que a falta de tal elemento pudesse configurar preterição ao direito de defesa da recorrente.

Em segundo lugar, os dados fornecidos pela Administradora do Shopping encontram-se às fls. 34/35, e se alguma dúvida houvesse, poderia perfeitamente ser levantada - como de fato foi - pela autuada em seu recurso.

Não há, dessa maneira, nenhuma hipótese de cerceamento do direito de defesa.

No que respeita à matéria de mérito, a contribuinte alega que em nenhum momento desincumbiu-se a Fiscalização do ônus de fazer prova de que a escrituração da contribuinte continha falsidade.

Todavia, observa-se que a Fiscalização trouxe à baila uma prova contundente, qual seja, declaração prestada pela própria interessada à Administração do Shopping.



Acórdão nº 101-81.500

Não se pode dar maior valia à escusa formulada pela contribuinte, no sentido de que a discrepância decorreria de erro cometido por funcionário seu.

Deve-se ter em conta que as informações prestadas serviam para a fixação do aluguel a ser pago. Dada a responsabilidade e as consequências dessas informações, não é crível que pudesse estar a cargo de funcionário relapso, que sistematicamente cometia erros no exercício de seus afazeres.

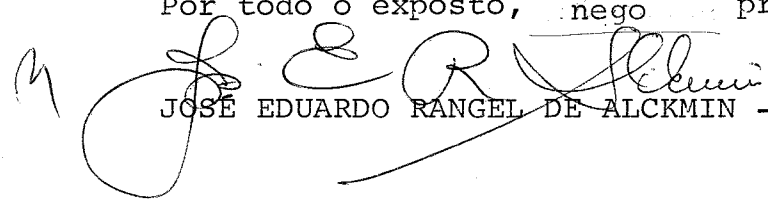
Assinalo aqui aspecto salientado pela informação fiscal de fls. 36/38 no sentido de que a contribuinte somente pleiteou alterações em relação aos meses em que a receita informada foi superior à contabilizada, com o que nos meses em que não houve divergência o funcionário relapso não cometeu erros.

Quanto a erro que teria sido cometido em relação aos montantes das diferenças mensais, principalmente quanto aos meses de agosto e setembro de 1987, a informação fiscal prestada quando da realização da diligência realizada por determinação do Colegiado esclareceu convenientemente a questão, demonstrando que nos quadros elaborados pela recorrente (fls. 45) foram esquecidos os valores da receita bruta do outro estabelecimento da contribuinte mantido no mesmo Shopping.

Entendo, pois, que restou evidenciado pela Fiscalização fato que enseja a conclusão de que houve omissão de receita por parte da autuada, cuja explicação para existência das diferenças é sumamente inconsistente.

Não vejo necessidade de realização da diligência junto à empresa, uma vez que nenhum outro elemento de convicção poderia ser carreado ao processo. Aliás, a própria recorrente não esclarece a que fim se destinaria a diligência requerida.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR 